



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Terça-Feira, 06 de agosto de 2019 - Edição nº 147/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 05 de agosto de 2019

Publicação: Terça-feira, 06 de agosto de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 25 DE 01 DE AGOSTO DE 2019.

DECISÃO Nº 943/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/019957/2018 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Washington Luiz Brito de Sousa - Prefeito. Objeto: Bloqueio dos Recursos do FUNDEF do Município de Caxingó. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Relator Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 185/2019 (publicada no DOE TCE/PI nº 134, de 18/07/2019), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebello de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Barros Araújo (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de agosto de 2019.

assinada digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 944/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/019955/2018 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Veridiano Carvalho de Melo - Prefeito. Objeto: Bloqueio dos Recursos do FUNDEF do Município de Lagoa de São Francisco. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Relator Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 184/19 (publicada no DOE TCE/PI nº 134, de 18/07/2019), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebello de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Barros Araújo (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de agosto de 2019.

assinada digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 945/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/019969/2018 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA. Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Carlos Augusto de Araújo Braga - Prefeito. Objeto: Bloqueio dos Recursos do FUNDEF do Município de Santa Filomena. Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Relator Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática nº 214/19 - GOR (publicada no DOE TCE/PI nº 145, de 02/08/2019), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Olavo Rebello de Carvalho Filho (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Barros Araújo (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de agosto de 2019.

assinada digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 528/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
96870-6	Germana Lopes de Carvalho	Auditor de Controle Externo	III DFAE	25/07 e 26/07/2019	014084/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2019.

Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo em Exercício

ERRATA DA PORTARIA Nº 330/2019SA, PUBLICADA NO DOE Nº 115/2019, PÁGINA 10, PÁGINA 11.

ONDE LÊ:

97532-X	Antônia Meira Brandão Cardoso	DFAE- III Divisão Técnica	2018	22/07/2019 a 31/08/2019	10	010136/2019
02025-7	Creusa da Silva Borges	DFAM-IV Divisão Técnica	2019	22/07/2019 a 31/07/2019	10	009161/2019

LEIA-SE:

97532-X	Antônia Meira Brandão Cardoso	DFAE- III Divisão Técnica	2018	22/07/2019 a 31/07/2019	10	010136/2019
02025-7	Creusa da Silva Torres	DFAM-IV Divisão Técnica	2019	22/07/2019 a 31/07/2019	10	009161/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Fellipe Sampaio Braga
Matrícula nº 98319-5
Auditor de Controle Externo
Secretario Administrativo Em Exercício



**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS**

**1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO
CONTRATO Nº 020/2018 CELEBRADO
ENTRE O TRIBUNAL E CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ E A EMPRESA
IBM – INDÚSTRIA MÁQUINAS E
SERVIÇOS LTDA.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede nesta Capital, inscrito no CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado, na forma do seu Regimento Interno, pelo seu presidente ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, portador do RG nº 331.172 – SSP/PI e CPF sob o nº 180.496.215-53, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa IBM MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA. com sede no sede na Av. Pasteur, 138/146 – Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.296-900 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.372.251/0001-56, representada por seu Sr. Gerente de Vendas, Nivaldo dos Santos Campos, RG nº 3.093.332 SSP/PE e CPF nº 685.404.854-00, doravante denominada CONTRATADA, com fundamento no Art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93 com base no processo TC/009395/2018, formaliza o presente **TERMO DE APOSTILAMENTO**, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem como objeto a realização de correção do elemento de despesa e indicação orçamentária prevista na cláusula sexta do instrumento contratual, com fundamento no art.65, § 8º da Lei nº 8.666/93.

CLAÚSULA SEGUNDA - DA ASSINATURA

Assina o presente instrumento apenas a parte CONTRATANTE, haja vista tratar-se de ato administrativo caracterizado como simples anotação administrativa ao CONTRATO Nº 20/2018/TCE-PI.

1/2



**ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RETIFICAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA

A cláusula sexta do contrato Nº 20/2018 fica retificada no seguinte teor;

Onde se lê: Os recursos financeiros destinados para custear as despesas oriundas deste Contrato serão do Tesouro - Classificação funcional-programática: 02.102.01.122.0080.2286; Categoria Econômica/Natureza de Despesa: 3390.39.

Leia-se:

Os recursos financeiros destinados para custear as despesas oriundas deste Contrato serão do Tesouro - Classificação funcional-programática: 02.102.01.122.0080.2286; Categoria Econômica/Natureza de Despesa: 3390.40.

E, para formalidade do ato, o presente termo será juntado aos autos do contrato administrativo respectivo, para que produza todos os seus efeitos legais.

Teresina, 01 de Agosto de 2019.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 05/08/2019 09:57:03

2/2

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006135/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.190/2019

DECISÃO: Nº 363/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA, EM PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ OSVALDO GOMES DOS SANTOS – COORDENADOR.

RELATOR: EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS; CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PESSOAL. PAGAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO POR MEIO DE NOTA FISCAL, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DE DESPESA SEM A CORRETA LIQUIDAÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O ART.63, § 1º, II, DA LEI Nº 4.320/64. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, CONTRARIANDO O ART. 74 DA CF/88, ART. 90 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DECRETO ESTADUAL Nº 11.434/2004, DECRETO Nº 17.526/17 E INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 05/17.

As falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam o julgamento de ressalvas às contas, com aplicação de multa.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Hospital Colônia do Carpina, em Parnaíba-PI, exercício 2017. Regularidade com ressalva. Decisão unânime.

Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Decisão Unânime. Aplicação de multa. Decisão por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Pagamento de prestadores de serviço por meio de nota fiscal, sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, II da CF/1988; b) Pagamento de despesa sem a correta liquidação, em desconformidade com o art.63, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64; c) Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/12 da peça 04, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 23, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Osvaldo Gomes dos Santos (Coordenador), no valor correspondente a 1.000 (mil) UFR-PI (art. 206, I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), reduzindo-a para 750 (setecentos e cinquenta) UFR-PI, caso o gestor comprove seu integral recolhimento ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal, com fundamento no art. 2º, inciso XVIII, da Lei nº 5.888/2009, para que o gestor do Hospital ou o seu sucessor e o Secretário de Saúde promovam a realização de concurso público para preenchimento dos cargos vagos no quadro de pessoal da unidade de saúde, em prazo razoável, considerando a flagrante nulidade dos atos de contratação de prestadores de serviço, em afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, por encontrar-se em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.
Relator Substituto
Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/007418/2018

ACÓRDÃO Nº 1.191/19

DECISÃO: Nº 364/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEIS/QUALIFICAÇÕES: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL, ESTILLO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA; VTJ CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466); IGOR SOARES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 12.285); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276).

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR ORIGINÁRIO CONS. LUCIANO NUNES SANTOS); CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DENUNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Contratação das empresas Estillo Transportes e Locações Ltda e VT-J Construtora Ltda, para locação de veículos de luxo, por dispensa de licitação, atendendo a legislação vigente.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de

Ribeiro Gonçalves, exercício 2017. Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/08 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, às fls. 01/04 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, por encontrar-se em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 26 em Teresina, 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto
Portaria Nº 489/19.

PROCESSO: TC/019419/2018

ACÓRDÃO Nº 1206/19

DECISÃO Nº 899/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/015162/2014.– PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE BARRAS, EXERCÍCIO 2014.

RECORRENTES: LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS (PREFEITURA); LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO (FUNDEB); CLÁUDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA (FUNDEB); E ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA MELO (FMS).

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 6.544) – PROCURAÇÃO À PEÇA 22.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VERIFICAÇÃO DE FALHAS CONSIDERADAS GRAVES NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. FALHAS MANTIDAS.

1. A não apresentação de elementos novos em sede recursal mantém as irregularidades apontadas na análise da prestação de contas como não sanadas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Porto. Contas de Gestão, FUNDEB e FMS. Exercício de 2014. Conhecimento. Improvimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 37), pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a integralidade dos Acórdãos ora vergastados, quais sejam: a) Acórdão nº 1.009/18 (Contas de Gestão da Prefeitura de Barras, exercício 2014, gestor Luís Renato de Carvalho Dias); b) Acórdão nº 1.010/18 (contas do FUNDEB de Barras, exercício 2014, período de 01/01 a 31/05/2014, gestor Luís Ferreira do Nascimento); c) Acórdão nº 1.011/18 (contas do FUNDEB de Barras, exercício 2014, período de 01/06/2014 a 31/12/2014, gestor Cláudio César dos Santos e Silva); e d) Acórdão nº 1.012/18 (contas do FMS do Município de Barras, exercício 2014, gestor Antônio Carlos de Sousa Melo), haja vista que as falhas remanescentes em sede recursal são suficientes para justificar a manutenção do julgamento de irregularidade das contas em análise, não havendo apresentação de elementos novos na peça recursal. Estado do Piauí Tribunal de Contas Gab. Cons. Kennedy Barros.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de

férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de recesso natalino 2015/2016). Não houve substituto designado para a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 25 de julho de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/011389/2019

ACÓRDÃO Nº 1207/19

DECISÃO Nº 900/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/016822/2018 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (SDR) – EXERCÍCIO DE 2018.

RECORRENTE: PATRÍCIA VASCONCELOS LIMA - SECRETÁRIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO À FL. 08 DA PEÇA Nº 02); FRANCIANE MOURA DO VALE PEREIRA – OAB/PI Nº 17.632 (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS À FL. 2 DA PASTA Nº 11).

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUDITORIA CONCOMITANTE. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Considerando a determinação de suspensão do procedimento licitatório monitorado, por meio de decisão cautelar proferida no processo de auditoria

concomitante, entende-se que o dano ao erário foi evitado, o que, por conseguinte, autoriza a exclusão da multa imputada à gestora, bem como se coaduna ao entendimento adotado em outros precedentes deste Tribunal.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Secretaria da Agricultura Familiar. Exercício de 2018. Conhecimento. Provimento Parcial. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral da advogada Franciane Moura do Vale Pereira – OAB/PI nº 17.632, a manifestação verbal da gestora e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, divergindo do Parquet de Contas, pelo provimento parcial, no sentido apenas de excluir a multa imposta à gestora, mantendo-se o Acórdão nº 712/2019 em todos os outros termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 12).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de recesso natalino 2015/2016). Não houve substituto designado para a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 25 de julho de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO TC/004228/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.205/19
DECISÃO Nº 898/19.

TIPO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS.

EXERCÍCIO 2017.

OBJETO: ANÁLISE DECRETO DE EMERGÊNCIA Nº 001/2017.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITO.

ADVOGADOS: SUÉLLEN VIEIRA SOARES - OAB/PI Nº 5.085 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 4 DA PEÇA Nº 13).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. Decreto de emergência ausente da caracterização da situação de emergência ou de calamidade pública. NÃO RECONHECIMENTO DO DECRETO DE EMERGÊNCIA.

1. A aplicabilidade do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 tem como pressuposto elementar que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis (TCU – Decisão n.º 347/94), ou que falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial (TCU – Acórdão 771/05).

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Sebastião Barros. Exercício 2017. Não Reconhecimento do Decreto de Emergência. Encaminhamento. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Decreto de emergência ausente da caracterização da situação de emergência ou de calamidade pública definida pelo art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 4), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 18 e 22), a informação da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 4),

e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 26), pelo não reconhecimento do Decreto Emergencial nº 001/2017 expedido pela Prefeitura Municipal de Sebastião Barros (exercício de 2017), e pelo encaminhamento de cópia desta decisão ao gestor responsável.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de recesso natalino 2015/2016). Não houve substituto designado para a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024 em Teresina, 25 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator em substituição.

PROCESSO: TC/003748/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.193/2019

DECISÃO Nº 366/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO DE ALGUMAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.

DENUNCIADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTES: WEVERSON MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (OAB/PI Nº 8.824) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. LICITAÇÃO.

IRREGULARIDADE.

1. O procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de realização de festividades no município, não se enquadram na hipótese prevista no art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Francisco Wagner Pires Coelho. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/17 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão das despesas com os festejos sem a observância da lei de licitações, especialmente em razão do estado de calamidade alegado pelo próprio gestor.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), sendo facultado ao gestor o pagamento de 1.000 (Hum mil) UFR-PI, caso o referido recolhimento ocorra na sua integralidade, ou ainda, se ocorrer o parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação. Vencido o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou pela aplicação de multa no valor de 500 (quinhentos) UFR-PI.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, por encontrar-se em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 26, em Teresina, 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/004222/2019

ACÓRDÃO Nº 1.052/19

DECISÃO Nº 756/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016).

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RESPONSÁVEL: MARILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES – PREFEITURA

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PASTA Nº 9)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. PROVIMENTO PARCIAL.

O Embargante assiste razão quanto à omissão deste Relator em não tratar das falhas apontadas, entretanto, as falhas remanescentes não possuem condão para ensejar o julgamento de irregularidades das contas em comento, portanto, deve-se esclarecer o pontos levantados pelo recorrente, mas a decisão atacada permanece inalterada.

Com relação as falhas referente à execução de serviços de transporte escolar, verifica-se que tais falhas são recorrentes nas administrações municipais, cabendo a Corte de Contas ponderar entre as falhas

que persistiram e o contexto que compreende toda a prestação de contas apresentada pelo gestor, levando em consideração o valor total pago pelos serviços questionado e sua efetiva execução.

Assim considerando, no presente caso, o valor pago pelos serviços prestados não é resultante de superfaturamento, bem como houve a efetiva execução dos serviços sem qualquer incidência de efetivo prejuízo para municipalidade, mitigando, assim, a gravidade das falhas apontadas, não possuindo, por fim, o condão para ensejar a reprovação das contas em comento..

Sumário: Embargos de Declaração – P. M. de Morro do Chapéu do Piauí Exercício Financeiro 2016. Conhecimento e provimento parcial. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial, acolhendo o argumento quanto à omissão do Relator quanto às falhas apontadas, não acolhendo, contudo, o pedido de efeitos infringentes á decisão atacada, já que as falhas que persistiram não ensejam a reprovação das contas em comento, mantendo, em sua integralidade, o Acórdão atacado, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 27 de junho de 2019 ministerial, pelo provimento parcial, acolhendo o argumento quanto à omissão do Relator quanto às falhas

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/009167/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): RUBENS DA LUZ BARBOSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 236/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Rubens da Luz Barbosa, CPF nº 150.572.083-49, ocupante do cargo de Extensionista Rural II de Nível Médio, Classe D, Referência: I, matrícula nº 0223930, lotado no Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 226/2019, (fl. 226) datada de 05/02/2019, publicado no Diário Oficial nº 47 de 12/03/2019, (fl. 229), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.031,42, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 5º da Lei nº 5.591/06 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.997,30);	1.997,30
b) Gratificação Adicional (art. 5º da LC nº 5.591/06 – R\$ 34,12).	34,12
Total de proventos	2.031,42

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 02 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/013386/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): RAIMUNDO PEREIRA DA CUNHA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 237/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Raimundo Pereira da Cunha, CPF nº 183.812.193-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0578703, do quadro pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 642/2019, (fl. 2.92) datada de 10/04/2019, publicado no Diário Oficial nº 93 de 20/05/2019, (fl. 2.95), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.240,86, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento –art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	1.190,25
b) Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94.	50,61
Total de proventos	1.240,86

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/013469/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: NEROEME SILVA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA – ESPERANTINA-PREV

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 236/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Neroeme Silva Carvalho, CPF nº 481.945.303-34, R.G. nº 933.787 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 86-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 59/2019 (Peça 2, fls.30/31), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 10/06/19 (Peça 2, fls.32), concessiva de aposentadoria à requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo com o §1º do art. 2º da Lei nº 1.374 de 19/02/2019, no valor de R\$ 3.657,57 (três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos); e b) Adicional por tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18/06/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina, no valor de R\$ 731,51 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), totalizando o valor mensal de R\$ 4.389,08 (quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de agosto de 2019.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC/003112/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA ROSA VIANA BORGES SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/ COLÔNIA-PREV

RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 237/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Rosa Viana Borges Silva, CPF nº 838.352.453-68, R.G. nº 1.682.655 SSP-PI, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 1-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Colônia do Gurgueia-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e no art. 25 da Lei Municipal nº 200/09.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 003/2019 (Peça 2, fls.30/31), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 21/01/19 (Peça 2, fls.32), concessiva de aposentadoria à requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 277, de 08/01/2018, que dispõe sobre atualização do piso salarial e reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério da educação escolar básica do Município de Colônia do Gurgueia/PI, no valor de R\$ 3.191,96 (três mil cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos); e b) Progressão, de acordo com o art. 24 da Lei nº 201 de 31/12/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colônia do Gurgueia/PI, no valor de R\$ 687,88 (seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), totalizando o valor mensal de R\$ 3.879,84 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 01 de agosto de 2019.

(assinatura digitalizada)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO: TC/009270/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA CELENE IBIAPINA PINHO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 256/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Celene Ibiapina Pinho, CPF nº 200.920.083-72, matrícula nº 0576140, ocupante do cargo de Professora 40horas, classe “B”, nível II, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Piauí, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/03 e no artigo 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 299/2019- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, nº 52 de 19 de março de 2019, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3166,29 (três mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), composto das seguintes parcelas: a) LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no Proc. Nº 2018.0001.002190-1(R\$ 3.127,12); b) Gratificação adicional de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 39,17).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 01 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013482/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: GERALDINA DA SILVA ROCHA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 255/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Geraldina da Silva Rocha, CPF 930.514.683-04, matrícula nº 105-1, ocupante de Merendeira do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas com fundamento no artigo 25 da Lei nº 1.135/2017 c/c o artigo 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 161/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, Edição nº MMMDCCCXXXIX, de 07 de junho de 2019, concessiva da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição c à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.397,20 (um mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 998,00), com fulcro no artigo 37 da Lei nº 1.046/02; b) Adicional por tempo de serviço (R\$ 399,20), com base no artigo 65 da Lei nº 1.046/02.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/013320/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BORGES BARBOSA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 254/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Fátima Borges Barbosa, CPF 097.389.323-00, matrícula nº 0060247-7, ocupante do cargo de Supervisor Pedagógico, classe “SE”, nível IV do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Piauí, com fundamento no artigo 03º, incisos I, II e III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 501/2019- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE, nº 93, de 20 de maio de 2019, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.288,32 (quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91) – LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão Judicial do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 179,41) - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/007860/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANGÉLICA MARIA SOUSA BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 253/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de ANGELICA MARIA SOUSA BARROS, CPF nº 362.080.433-87, devido ao falecimento de seu esposo, MANOEL DE SOUSA BARROS, CPF nº 138.869.753-04 ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência “B3”, matrícula nº 002081, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMEL.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 1.476/2018, publicada no DOM – Teresina – Ano 2018 – nº 2.362, de 14/09/2018, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R\$ 1.540,15 (um mil, quinhentos e quarenta reais e quinze centavos), composto pelas seguintes parcelas: Vencimentos (R\$ 1.028,86) – nos termos da LC nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18; Gratificação de DAM-4 (R\$511,29) – nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/92.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/003607/2017

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 248/2019-GWA REFERENTE AO PROCESSO TC/024693/2017 (DENÚNCIA EM FACE DA P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ)

UNIDADE GESTORA: VILA NOVA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017

AGRAVANTE: EDILSON EDMUNDO DE BRITO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR EM EXERCÍCIO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 260/2019 – GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO interposto pelo Sr. Edilson Edmundo de Brito, Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí, em face da Decisão Monocrática nº 248/2019-GWA, que determinou a suspensão qualquer pagamento feito à empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construções Ltda. ME, em razão da apuração de irregularidades na contratação da empresa para prestação dos serviços decorrentes dos Pregões Presenciais nº 001/2017 e 011/2017, quais sejam: a locação de veículos para servir às secretárias municipais e a locação de ônibus para o transporte escolar de alunos.

Como exposto na decisão agravada, a DFAM constatou, em síntese, a subcontratação integral do serviço objeto do contrato e a ausência da capacidade técnica da contratada para a prestação do serviço. Outrossim, a divisão técnica observou que o valor do Contrato nº 008/2017, cujo objeto trata-se da locação de veículos para as secretarias do município foi no valor de R\$ 326.590,00, sendo que o valor dos contratos realizados entre a empresa e os terceiros com os quais foi sublocada a prestação de serviços foi de aproximadamente R\$ 235.800,00, o que demonstra que a Administração Municipal gastou R\$ 90.790,00 a mais do que o custo efetivo do serviço, ficando este valor ao dispor da empresa.

Assim, considerando as irregularidades apontadas na contratação da empresa e o fato de que a empresa permanece recebendo pagamentos do município, em atendimento ao pedido do Ministério Público

de Contas, foi concedida medida cautelar nos termos já referidos.

Diante disso, o Prefeito Municipal interpôs o presente Agravo argumentando que a empresa contratada não presta mais serviços de transporte no âmbito do município, argumentando a perda superveniente do objeto. Outrossim, suscita que a manutenção da presente cautelar ocasionará periculum in mora inverso, pois a empresa citada sagrou-se vencedora de certame licitatório para otimização e ampliação do sistema de abastecimento de água, e a suspensão de pagamento ocasionará a paralisação da obra, deixando a população local sem acesso à água potável.

Por fim, sob o argumento de que a manutenção dos efeitos da cautelar será maior que o suposto dano apontado no bojo do processo, pois a não finalização da obra afetará toda a coletividade, dificultando o acesso à água dos municípios, requer a reforma da citada Decisão Monocrática.

Este é, em síntese, o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos no âmbito deste TCE/PI, consoante disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no artigo 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, inciso I do R.I. do TCE/PI):

Conforme o art. 436, inciso I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática é o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

Legitimidade (art. 414, inciso I do R.I. do TCE/PI):

Demonstra-se a legitimidade do agravante por se tratar de parte no processo TC/024693/2017.

Tempestividade (art. 436, caput do R.I. do TCE/PI):

O Recurso foi interposto no dia 30/07/2019 e a Decisão agravada foi publicada no dia 25 de julho de 2019, portanto, dentro do prazo estabelecido o Regimento Interno deste TCE.

Portanto, mostra-se tempestivo o presente recurso, haja vista o cumprimento no disposto no art. 156 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e art. 436, caput do R.I. do TCE/PI.

Ademais, o agravo foi instruído com a cópia da decisão recorrida e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico (peça nº 03), cumprindo, deste feita, o disposto no art. 406, §1º, inciso I do Regimento Interno deste Corte.

Isto posto, efetuado o juízo de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do Agravo sob o nº TC/0140382019**.

2.2. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

2.1 MÉRITO

Por meio deste processo, o prefeito municipal de Vila Nova do Piauí objetiva a reforma da Decisão Monocrática nº 248/2019-GWA sob o argumento de que sua manutenção ocasionará prejuízos ainda maiores aos municípios, pois a referida decisão determina a suspensão de pagamentos à empresa Ideal Serviços e Construções Ltda. ME, vencedora de licitação para otimização e ampliação do sistema de abastecimento de água e a obra será suspensa caso os pagamentos não sejam feitos à empresa.

Em relação à locação dos veículos, ressalta que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo que se falar em problemas na execução dos serviços. Ademais, o agravante alega que o objeto da decisão agravada se perdeu sob o argumento de que a empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construções Ltda. não presta mais serviços de locação de veículos no município. Assim, argumenta que não há motivos para que a cautelar permaneça no mundo jurídico.

Ocorre que, como apurado pela DFAM foram constatadas diversas irregularidades na execução do serviço, tais como: a subcontratação integral do serviço objeto do contrato e a ausência da capacidade técnica da contratada para a prestação do serviço. Além disso, o órgão técnico apurou que o valor do Contrato nº 008/2017, cujo objeto trata-se da locação de veículos para as secretarias do município foi no valor de R\$ 326.590,00, sendo que o valor dos contratos realizados entre a empresa e os terceiros com os quais foi sublocada a prestação de serviços foi de aproximadamente R\$ 235.800,00, o que demonstra que a Administração Municipal gastou R\$ 90.790,00 a mais do que o custo efetivo do serviço, ficando este valor ao dispor da empresa.

Assim, considerando as irregularidades apontadas na contratação da empresa e que esta, no atual exercício, permanece recebendo pagamentos do município de Vila Nova, em atendimento ao pedido do Ministério Público de Contas, foi concedida medida cautelar determinado a suspensão de qualquer pagamento à empresa Ideal Serviços de Limpeza e Construções Ltda., diante da incapacidade da contratada para prestar os serviços objeto do certame licitatório no qual sagrou-se vencedora, sobretudo, em razão da semelhança das irregularidades com os fatos apurados na Operação Topique.

Diante dos fatos apurados e da caracterização do *fumus boni* e o *periculum in mora iuris*, os quais encontram-se caracterizados, respectivamente, na desobediência à Lei nº 8.666/93, pois houve a subcontratação integral do objeto do contrato e restou demonstrada a incapacidade técnica da empresa vencedora da licitação, que não possui frota própria de veículos, necessária para o desempenho do serviço e no fato de a empresa ter sido novamente contratada pelo município para com a possibilidade de ocasionar novo prejuízo ao erário, comprovado por meio da realização de pagamentos no exercício de 2019, foi proferida a Decisão Monocrática nº 248/2019-GWA, que deve ser mantida em todos os seus termos.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido:

- a) pelo **conhecimento** do AGRAVO, satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos artigos 436 do Regimento Interno;
- b) no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do agravo, com a consequente **manutenção da Decisão Monocrática nº 248/2019-GWA**, em todos os seus termos;
- c) Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão;
- d) Após, remetam-se os autos ao Plenário deste Tribunal, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI.

Teresina, 05 de agosto de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC 008604/2019

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “Cons. Kleber Dantas Eulálio” ao invés de “Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO DE BRITO MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 215/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA DO CARMO DE BRITO MELO, CPF nº 096.092.453-15, matrícula nº 0806447, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 67, em 09 de abril de 2019 (Peça 02, fl. 94).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0481 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 355/2019, de 25 de fevereiro de 2019 (Peça 02, fl. 91), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.155,16 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 4.108,91
II- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - ART. 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/2006.	R\$ 46,25
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.155,16

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 022185/2018

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “022185/2018” ao invés de “022185/2019”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ JOÃO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 238/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor JOSÉ JOÃO DOS SANTOS, CPF nº 066.959.493-87, ocupante do cargo Agente Administrativo – I, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0054950, do quadro de pessoal do D.E.R - PI, Ato Concessório foi publicado no D.O.E. de nº 190, em 09 de outubro de 2018 (Peça 02, fl. 176).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0488 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.624/2018, de 02 de outubro de 2018 (Peça 02, fl. 175), concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.522,70 (quatro mil quinhentos e vinte dois reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – VENCIMENTO - ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.171,71
II – VPNI – URP (Art. 20 da LC nº 6.846/16).	R\$ 490,79
III – VPNI – Vantagem Extra (Art. 20 da LC nº 6.846/16).	R\$ 491,44
IV – Gratificação Adicional (Art. 22 da LC nº 6.846/16).	R\$ 368,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.522,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de julho de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO: TC 001316/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ELENA LUCIA SALES DE SOUZA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 246/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais, concedida à servidora Elena Lucia Sales de Souza, CPF nº 182.935.653-49, ocupante do Cargo de Farmacêutico, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0424196, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 205, em 01 de novembro de 2018 (fl. 2. 137).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0521(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos

artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.229/2018, de 03 de outubro de 2018 (Peça 02, fls. 136), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.066,49 (cinco mil sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 4.913,39
II- Gratificação adicional de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 153,10
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.066,49

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013485/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA LOURENÇO DA SILVA - CPF: 900.253.773-53.

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUREMA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 238/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais concedida à servidora MARIA DA GLORIA LOURENÇO DA SILVA, CPF nº 900.253.773-53, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 92, da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Jurema-PI, com arrimo no art. 18, alínea “b” da Lei nº 005/09, que regula o Regime Próprio de Previdência do Município de Jurema-PI e no art. 40, § 1º, I da CF/88 e art. 6º-A, paragrafo único da EC nº 41/03, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/12. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCCCXL, em 10 de junho de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0519 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 030/2019, em 30 de junho de 2019 (fls. 32/33 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.595,24 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 30, § 2º, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público de Jurema-PI e da outras providências.	R\$ 3.504,1
B. Regência, nos termos do art. 34, inciso IV, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema-PI e da outras providências.	R\$ 504,57
C. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 34 de 22/02/2000, que dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, do sistema de ensino público do Município de Jurema-PI e da outras providências.	R\$ 525,62
TOTAL	R\$ 4.534,29
CÁLCULOS DOS PROVENTOS	R\$ 4.534,29
Proporcionalidade – 79,29%	R\$ 3.595,24
Valor proporcional	R\$ 3.95,24
VALOR BENEFÍCIO	R\$ 3.595,24
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.595,24

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013518/2019

ERRATA: Desconsiderar a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 227/19-GJV, peça nº 05 do TC/013518/2019, publicada na pág. 29 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 144/2019 de 01/08/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: ROSELITA DA COSTA LOPES PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 227/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora ROSELITA DA COSTA LOPES PEREIRA, CPF nº 766.993.823-49, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 37-7, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 60/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.657,57) – conforme § 1º do art. 2º da Lei nº 1.374/19 e b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 731,51) - art. 80, da Lei nº 847/93, TOTAL A RECEBER: R\$ 4.389,08 (QUATRO MIL, TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/ 001283/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: JESSIVALDO DE ARAÚJO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUFUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 235/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, de interesse do servidor JESSIVALDO DE ARAÚJO SILVA, CPF nº 134.931.038-75, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 2650703, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2822/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Cálculo dos proventos de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 (R\$ 1.522,96). Proventos a atribuir R\$ 1.522,96 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/008801/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: ELINEUSA VIEIRA DE SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ VIDAL ALVES DA SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 234/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de ELINEUSA VIEIRA DE SOUSA SILVA, CPF nº 240.519.933-53, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado JOSÉ VIDAL ALVES DA SILVA, CPF nº 288.084.873-34, matrícula nº 0369292, outrora ocupante do cargo de Porteiro, Nível “E”, Classe “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, ocorrido em 25/08/18, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º II da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 146/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: I – Vencimento (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.931/16), no valor de R\$ 1.085,09; II – Vantagem Pessoal (art. 20, § 2º da LC nº 38/04), no valor de R\$ 191,00; III – Gratificação Adicional, no valor de R\$ 30,00; Total dos proventos no valor R\$ 1.306,09 (UM TREZENTOS E SEIS REAIS E NOVE CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/013486/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: ANTÔNIA MARIA SILVA DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUIS CORREIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 233/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Antônia Maria Silva de Souza, CPF nº 342.784.193-68, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 193-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luís Correia, com arrimo no art. 25 da Lei Municipal nº 716/2011 e no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 016/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 39 da Lei nº 575/04 – R\$ 998,00); Adicional por tempo de serviço (art. 60 da lei nº 575/04 - R\$ 299,40), totalizando o quantum de R\$ 1.297,40 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR –

PROCESSO: TC/015423/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA DE MORAES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 224/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Fátima Pereira da Silva de Moraes, CPF nº 145.193.993-00, matrícula nº 0704792, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, classe II, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.148/18 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.342,73 – art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 43,34 - art. 65 da LC nº 13/94). PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 3.386,07 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator